



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Câmpus Luzerna

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23475.000008/2015-80

ASSUNTO: Esclarecimento

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de Material Permanente para utilização do Campus de Luzerna a fim de atender a demanda de estrutura física, atual e das novas instalações. E contratação de empresa especializada em confecção e instalação de corrimão e guarda-corpo na rampa de acesso e corredores do bloco de salas de aulas do IFC - Campus Luzerna.

Trata-se de pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa Celebridade Placas Comemorativa, via *e-mail* datado de 20/01/2015 no uso do direito previsto no art. 19, do Decreto 5.450/2005, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 0018/2014 que tem por objeto Registro de preços para eventual aquisição de Material Permanente para utilização do Campus de Luzerna a fim de atender a demanda de estrutura física, atual e das novas instalações. E contratação de empresa especializada em confecção e instalação de corrimão e guarda-corpo na rampa de acesso e corredores do bloco de salas de aulas do IFC - Campus Luzerna.

A empresa Cidade Indústria Gráfica, apresenta o seguinte questionamento:

QUESTIONAMENTO 1)

Referente o PE 18/2014,

Solicito valor unitário referente ao item 31

Em resposta ao questionamento acima descrito, informo que conforme Tribunal de Contas da União, temos a orientação de que o ato de publicação do preço médio de cada item no Termo de Referência não se mostra adequado, merecendo substituição por um tópico do montante total da despesa, tendo em vista que a sua antecipação no convocatório poderá diminuir a razão da economicidade, uma vez que o licitante tem conhecimento da referência que dará amparo ao pregoeiro para negociação. O Tribunal de Contas da União já deliberou no sentido de ser obrigatório **apenas** a publicação do montante total estimado da despesa e não a individualização da mediana das pesquisas de preços colhidas nos autos do processo administrativo. Neste sentido confira-se o Acórdão 2.080/2012 do Plenário.

É o que tenho a informar.

Luzerna, 21 de janeiro de 2015